

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº 22/0008-PG - ELETRÔNIO Nº 22/008

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, **CNPJ:** 03.961.467/0001-96

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de impugnação, interposta por licitante junto à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, ao edital do Processo Licitatório 22/0008-PG, na modalidade Pregão, espécie Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA O SESC/DR/AP, PELO PERÍODO DE 12 (doze) MESES.**

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ Nº 03.961.467/0001-96, com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade:** a presente impugnação foi encaminhada ao e-mail cpl@sescamapa.com.br, no prazo legal, conforme item 20.1 do edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação encontra-se anexado no site do Sesc/DR/AP (www.sescamapa.com.br), bem como no site licitações-e (Banco do Brasil) para ciência de todos os interessados.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese:

Aduz a impugnante a necessidade de se inserir no rol de documentos de habilitação o seguinte documento: "Comprovante de Registro do Fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação", em decorrência de se exigir no descritivo dos itens 185, 186 e 187 (Quadro Branco Magnético e Quadro de Aviso) do edital, ANEXO I, que a base seja em chapa de fibra em madeira.

A impugnante correlaciona vários dispositivos legais, dentre eles a Lei nº 8.666/93, envolvendo a questão da "sustentabilidade socioambiental", inclusive, voltada para as contratações em licitações da Administração Pública, acrescentando que esta tem o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal.

Ainda, alega que madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Que a madeira que é a matéria prima principal/estrutura do referido produto deve ser oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo IBAMA, além de serem Potencialmente Poluidoras, e devem ter sua destinação final correta, conforme lei ambiental vigente.

Que o registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Que o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Que a previsão da exigência de tal documento em edital não infringe a ISONOMIA e nem o CARÁTER COMPETITIVO do certame, visto que muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado supracitado, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas produto dos fabricantes licenciados pelo IBAMA.

Por fim, expõe argumentos e em contrapartida relaciona os seguintes pedidos: **a)** reconhecimento da presente impugnação; **b)** A concessão de efeito suspensivo; **c)** Concessão de integral provimento; **d)** Modificação do edital com a inclusão de subitem com o **Certificado do Cadastro Técnico Federal**; **e)** Requer a republicação do Edital, escoimado dos vícios apresentados e **f)** Requer, caso do indeferimento, que seja a impugnação remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do Sistema "S" não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

A peça acima resumida apresentada normas e entendimentos irrefutáveis, e se amolda perfeitamente ao disciplinado no art. 12, inciso II, alínea "d" da Resolução Sesc nº 1.252/2012 que diz:

"d. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Em especial ao que trata a lei 6.938/81, inciso II do Art. 17, que diz:

"II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora".

Não sendo omissa diante de tal assunto, fica o Sesc/DR/AP obrigado a prever no edital, para os itens em questão, o cumprimento de normas especiais como a acima referenciada, prezando pela questão da "sustentabilidade socioambiental".

Entretanto, como nem todas as empresas estão obrigadas a possuírem tal certificado – restringindo-se aos fabricantes dos insumos -, e por respeito ao princípio da isonomia, bem como pela importância do referido certificado como instrumento de sustentabilidade, entendemos que a melhor solução é exigí-lo nas especificações de cada objeto.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, e no mérito, **DAR PROVIMENTO** no tocante aos pedidos relacionados como "a" e "d".

Entretanto,

Fica mantida a data da Sessão Pública de Lances para o dia 06.06.2022, às 15h00.

Fica **CANCELADO**, por conveniência administrativa, os itens de nº 185, 186 e 187.

Macapá-AP, 03 de junho de 2022.

CRISTIANO JORGE SILVA DOS ANJOS
Presidente da CPL
Portaria "N" nº 094/2022

Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Presidente CPL

Joziel Ferreira Bruno
Membro/Secretário CPL

Antônio Eduardo Pantoja Pena
Membro CPL